

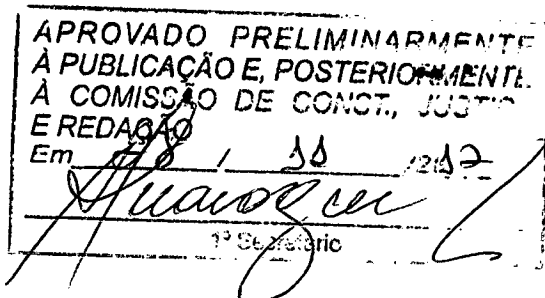


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. 552 , DE 28 DE novembro DE 2017.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora em portas de vidro e assemelhados em estabelecimentos de acesso público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É obrigatória aos estabelecimentos públicos e de acesso público do Estado de Goiás, a colocação de tarja sinalizadora em portas de vidro e assemelhados que apresentem características de transparência capazes de dificultar sua delimitação.

Parágrafo único. Na forma do "caput", entendem-se por assemelhados aqueles que se configurem obstáculos ou barreiras, tais como paredes e divisórias.

Art. 2.º A tarja sinalizadora deve atender as seguintes especificações:

I - estar instalada ao longo de toda a porta ou assemelhado, podendo variar sua altura entre 0,50 m (cinquenta centímetros) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida a partir do ponto mais alto do solo ou do passeio imediatamente abaixo da porta ou assemelhado;

II - possuir largura mínima de 0,02 m (dois centímetros);



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



III - apresentar cor vermelha, amarela ou característica do estabelecimento ou repartição pública, desde que se destaque na porta ou assemelhado.

Parágrafo único. É permitida a inscrição da logomarca do estabelecimento ou da repartição pública na tarja sinalizadora.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar segurança ao cidadão, evitando que este se machuque gravemente, por algum descuido ou desatenção.

As tarjas de segurança servirão para prevenir acidentes, evitando o afastamento dos funcionários ou servidores prejudicados, primando pela saúde e integridade física destes e dos demais cidadãos frequentadores do local.

Neste sentido, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004822
Data Autuação: 29/11/2017



Projeto : 552-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE TARJA
SINALIZADORA EM PORTAS DE VIDRO E ASSEMELHADOS EM
ESTABELECIMENTO DE ACESSO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017004822



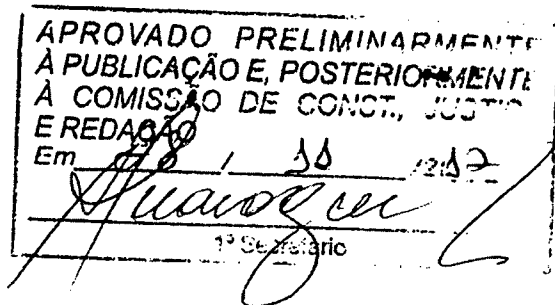
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. 552 , DE 28 DE novembro DE 2017.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora em portas de vidro e assemelhados em estabelecimentos de acesso público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É obrigatória aos estabelecimentos públicos e de acesso público do Estado de Goiás, a colocação de tarja sinalizadora em portas de vidro e assemelhados que apresentem características de transparência capazes de dificultar sua delimitação.

Parágrafo único. Na forma do "caput", entendem-se por assemelhados aqueles que se configurem obstáculos ou barreiras, tais como paredes e divisórias.

Art. 2.º A tarja sinalizadora deve atender as seguintes especificações:

I - estar instalada ao longo de toda a porta ou assemelhado, podendo variar sua altura entre 0,50 m (cinquenta centímetros) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida a partir do ponto mais alto do solo ou do passeio imediatamente abaixo da porta ou assemelhado;

II - possuir largura mínima de 0,02 m (dois centímetros);



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



III - apresentar cor vermelha, amarela ou característica do estabelecimento ou repartição pública, desde que se destaque na porta ou assemelhado.

Parágrafo único. É permitida a inscrição da logomarca do estabelecimento ou da repartição pública na tarja sinalizadora.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

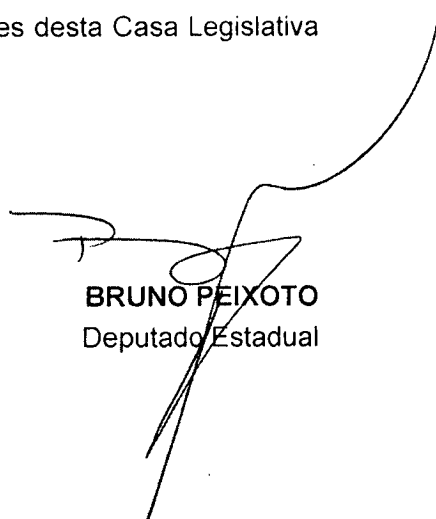


JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar segurança ao cidadão, evitando que este se machuque gravemente, por algum descuido ou desatenção.

As tarjas de segurança servirão para prevenir acidentes, evitando o afastamento dos funcionários ou servidores prejudicados, primando pela saúde e integridade física destes e dos demais cidadãos frequentadores do local.

Neste sentido, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual